



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038042-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A, é agravado ITIZA MONTAGENS E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46664

AGRV. Nº: 2038042-16.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGTE.: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A

AGDA.: ITIZA MONTAGENS E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Recurso da exequente.

Tramitação sob segredo de justiça – Tema não examinado na decisão agravada – Impossibilidade de conhecimento do tema pelo Tribunal, pena de supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição - Recurso não conhecido.

Decisão indeferiu pedido de obtenção de extratos bancários da executada dos últimos 24 (vinte e quatro) meses por meio do SISBAJUD – Medida que importa em quebra de sigilo bancário – Pretensão fundada em alegação hipotética de possível fraude praticada pela devedora, com desvio de recursos a fim de prejudicar o andamento da execução – Inexistência de provas nesse sentido – Não caracterizada situação excepcional a justificar a medida extrema – Recurso negado.

Decisão indeferiu expedição de ofício à Prefeitura de Duque de Caxias (RJ) visando obter informações sobre notas fiscais emitidas pela executada para eventual penhora de crédito da devedora - Tentativas frustradas de satisfação do crédito - Pesquisa que não podem ser empreendidas sem a intervenção do Poder Judiciário - Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pela credora - Recurso provido.

Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. *

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 348, em ação de execução de título extrajudicial, movida pela agravante em face da agravada, que indeferiu pedido de obtenção de extratos bancários da executada dos últimos 24 meses, bem como a tramitação da ação sob segredo de justiça e expedição de ofício à prefeitura de Duque de Caxias (RJ) para informações sobre as notas fiscais emitidas pela executada.

Agrava de instrumento a exequente alegando realizou inúmeras diligências na busca de bens penhoráveis, sem sucesso. Alega que: *“que faltou razoabilidade na decisão proferida pelo Douto Juízo a quo, uma vez que é necessário saber, a priori, se a dita empresa, encontra-se operando e quem são as fontes pagadoras, o que, só será possível, via expedição de ofício para a Prefeitura do domicílio do devedor (Duque de Caxias – RJ) para enviar as Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses para demonstrar que a executada continua exercendo suas atividades e possibilitar futura penhora de crédito, emergindo, assim, a necessária de intervenção do Poder Judiciário, no sentido de determinar o fornecimento de tais informações.”* Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de execução de título extrajudicial, movida pela agravante em face da agravada, que indeferiu pedido de obtenção de extratos bancários da executada dos últimos 24 meses, bem como a tramitação da ação sob sigredo de justiça e expedição de ofício à prefeitura de Duque de Caxias (RJ) para informações sobre as notas fiscais emitidas pela executada.

A agravante persegue crédito de R\$15.615,50 (quinze mil seiscientos e quinze reais e cinquenta centavos) em face da agravada, em ação de execução de contrato de locação de equipamentos no período de 08.12.2019 a 06.01.2020.

Infrutíferas as pesquisas realizadas, considerando estar a empresa ativa perante a Receita Federal, postulou a requisição de extratos bancários da executada dos últimos 24 meses, para identificar eventuais movimentações financeiras além da expedição de ofício para a prefeitura do domicílio da executada (Duque de Caxias -RJ) para informações sobre as notas fiscais emitidas pela executada (fls. 344/346).

A decisão agravada indeferiu os pedidos, assim fundamentada:

“Vistos.

1. Fls. 344/346: Indefiro o requerimento formulado. Não há como realizar a pesquisa nos termos indicados, assim como implicaria em quebra do sigilo fiscal, o que não pode ser admitido.

O sistema Sisbajud poderá ser utilizado para a realização do bloqueio dos ativos financeiros, se solicitado e mediante o recolhimento da taxa

respectiva.

Pelas mesmas razões, não há como acolher o requerimento formulado no item 6de fls. 346, pois o exequente poderá solicitar a realização da pesquisa envolvendo eventuais créditos, mas não de operações financeiras anteriormente realizadas.

2. Concedo o prazo de quinze dias para manifestação em termos de seguimento, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.”

O recurso é parcialmente provido.

De início, não se conhece do recurso quanto ao pedido de concessão de tramitação do feito sob sigilo de justiça, por se tratar de pleito não decidido pelo Juízo *a quo*, não podendo dele conhecer o Tribunal, sob pena de supressão de instância, em ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, a pretensão da agravante de exibição de extratos bancários da devedora agravada funda-se na intenção de verificar eventuais condutas fraudulentas adotadas pela executada.

A despeito das alegações da agravante exequente o requerimento está baseado em especulações, meras hipóteses levantadas pela agravante, sem respaldo fático a respeito de eventual conduta fraudulenta da agravada.

Limita-se a agravante a trazer argumentos genéricos, por estar a empresa ativa na receita federal e não apresentar movimentação bancária. Apontou que a resposta negativa das diligências indica fraude à execução.

Não se desconhece a possibilidade de ser determinada a quebra do sigilo bancário pelo Juiz, por não se tratar de direito absoluto. Todavia, referida determinação se traduz em medida excepcional, quando há relevante interesse público ou, no mínimo, indícios de prática delituosa, o que não se observa no caso.

A pesquisa não tem o intuito de satisfação da obrigação, mas obtenção de informações sigilosas da movimentação financeira da agravada, o que não se pode aceitar sem argumentos razoáveis que justifiquem a intervenção judicial.

O fato de restarem frustradas tentativas de localização de bens não justifica, por si só, a quebra do sigilo bancário com a exibição de extratos, via pesquisa Sisbajud.

Nesse sentido, destacam-se decisões proferidas por este Tribunal de Justiça sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, de pesquisa, via Bacenjud, de extratos bancários consolidados ou específicos de contas correntes, poupanças, investimentos ou outros ativos da executada, ora agravada - Sigilo bancário - Desdobramento do direito à privacidade - Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal – Quebra do sigilo bancário é medida excepcional, que deve respeitar a proporcionalidade e razoabilidade – Não há indícios da ocorrência de crime, fraude ou ocultação patrimonial, de modo a justificar a providência pleiteada pela agravante – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2199445-04.2019.8.26.0000, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Ação monitória – Pedido de penhora no rosto dos autos em que o devedor é autor – Possibilidade – Irrelevante o fato das ações se encontrarem em fase de conhecimento – Art. 860 do CPC/15 – Recurso nesta parte provido. LIMINAR – Pedido de expedição de ofícios aos bancos em que o agravado supostamente possui conta, para exibição dos extratos, com o fito de identificar suposta fraude à execução – Medida inadequada e desproporcional – Proteção ao sigilo bancário – Pesquisa de bens e ativos que deve ocorrer por meio do sistema 'Bacenjud' - Art. 854 do CPC/15 - Recurso nesta parte improvido.” (Agravado de Instrumento 2275497-41.2019.8.26.0000, Rel. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Pedido de expedição de ofícios aos bancos junto aos quais os agravados supostamente mantêm contas, para exibição dos extratos, visando identificar ocultação de bens – Violação ao sigilo bancário – Ausência de indícios de fraude demonstrados nos autos - Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2040087-66.2020.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j.

09/04/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA VIA SISTEMA BACENJUD PARA OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA AGRAVADA – IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. É de se identificar que, diante da inexistência de localização de bens suficientes para satisfação do seu crédito, a Agravante buscou perante o Juízo a quo a obtenção de extratos bancários da Agravada pelo sistema Bacenjud, com o intuito de verificar o histórico de sua movimentação financeira e apurar a ocorrência de eventual ocultação de valores. Ocorre, contudo, que tal medida é excepcional, já que implica na quebra de sigilo bancário e, na presente hipótese, a Agravante não demonstrou a sua utilidade, ainda que não tenha obtido sucesso de tentativa de bloqueio via Sistema Bacenjud. No caso concreto, a obtenção de dados sobre a eventual movimentação de valores da Agravada em sua conta corrente em nada contribui para a satisfação do crédito perseguido. Isto porque, a Agravante não trouxe aos autos qualquer circunstância concreta de atos fraudulentos praticados pela Agravada. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2205457-34.2019.8.26.0000, Rel. Eduardo Siqueira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2020).

Assim, apesar da execução se processar no interesse do credor (art. 797 do CPC), não é o caso de permitir a pesquisa, pelos fundamentos expostos.

Em avanço, objetiva a exequente agravante a expedição de ofício à Prefeitura de Duque de Caxias, visando obter informações sobre notas fiscais emitidas pela executada agravada, para posterior pedido de penhora de eventuais créditos.

O pedido baseia-se no princípio da duração razoável do processo e visa a célere satisfação do crédito, com efetiva prestação jurisdicional além de servir de meio de prova sobre a manutenção ou não da atividade da empresa, sendo medida adequada para perseguir o crédito.

As informações pretendidas com a pesquisa e expedição do são sigilosas, não sendo possível a obtenção diretamente pela parte a não ser com intervenção judicial. Destaca-se que, pela via administrativa, a credora encontrará obstáculos para conseguir as informações pretendidas, protegidas pelo sigilo de informações.

Por não se tratar de documentos públicos, necessária a intervenção do judiciário para sua obtenção.

Ressalta-se que a consulta não acarretará prejuízos à executada agravada, permitindo-se a obtenção de informações a respeito de eventuais créditos passíveis de penhora.

Nesse sentido, precedentes do TJSP, inclusive desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CNSEG SECRETARIA DA FAZENDA - NOTA FISCAL PAULISTA - LOCALIZAÇÃO DE BENS IMPENHORABILIDADE - I Decisão agravada que indeferiu o pedido da agravante que visava a expedição de ofício à CNSeg e Secretaria da Fazenda para localização de bens em nome do executado, ora agravado - **Execução que se realiza no interesse do credor Interesse público na prestação jurisdicional - II - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado - Expedição de ofício determinada - Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz "a quo" Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido".** (TJSP; Agravo de Instrumento 2300764-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE ARRESTO LIMINAR - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), a fim de pesquisar a existência de créditos junto ao Programa Nota Fiscal Paulista, existentes em nome dos executados - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Cabimento - Execução que se realiza no interesse do credor - Inteligência do artigo 797, do Código de Processo Civil - Providência que, dado o sigilo assegurado a tais dados, dependem necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271122-21.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão hostilizada que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para averiguar a existência de créditos oriundos de nota fiscal paulista Recurso do banco exequente Possibilidade de expedição dos ofícios bem como do bloqueio de ativos em nome do devedor, sem prejuízo de posterior comprovação do caráter alimentar e impenhorável da verba Execução que se realiza no interesse do credor Devido processo legal que deve ser assegurado ao exequente Cumprimento de sentença que foi distribuído em 2020 e, até o momento, não foi possível a satisfação do débito Informações protegidas por sigilo e que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça Decisão reformada **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2264065-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda para obtenção das notas fiscais emitidas pela executada nos últimos três meses. Inconformismo da exequente. Possibilidade. Esgotamento das medidas de busca de bens compatíveis com a natureza da executada. Medida adequada à verificação das atividades econômicas da executada. Execução que é realizada no interesse do credor. Medida excepcional adequada ao caso concreto, que deve ser deferida. **Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2159575-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e do Município de Barueri, para ter acesso à relação de notas fiscais emitidas pela empresa devedora. Meio de coerção para pagamento do crédito exequendo. Medida útil à finalidade almejada, pois tal busca permite à credora conferir quais são os clientes atuais da executada, sendo possível requerer a penhora

de eventuais créditos existentes. Inteligência do art. 139, inciso IV, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203692-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PREFEITURA VISANDO OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CRÉDITO DA EMPRESA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. Recurso contra decisão que indeferiu pedido da exequente para expedição de ofício à Prefeitura, visando obter informações sobre notas fiscais emitidas pela executada. Medida preparatória para futura penhora de percentual do faturamento. Admissibilidade. Informação necessária à prova de que a executada ainda operava e podia ver penhorado parte do seu faturamento. E, os documentos pretendidos não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Se houver emissão de notas fiscais, surgirá para o credor o interesse de penhorar percentual do faturamento ou, mais especificamente, percentual do crédito da empresa executada junto à Prefeitura. Decisão reformada para deferir a expedição de ofício ao competente setor da Prefeitura local, para que informe se havia emissão de notas fiscais referentes aos últimos seis meses. Porém, mediante observação a ser cumprida em primeiro grau de que, antes da penhora, deverá ser analisado se a constrição poderá comprometer percentual significativo do faturamento. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2265554- 92.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

Logo, possível a expedição de ofício à Prefeitura de Duque de Caxias para informações sobre as notas fiscais emitidas pelo executada nos últimos 12 (doze) meses.

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR